

EDITAL Nº 041/2016–COGEPS

**RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO COM
RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO PARA O
MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES.**

O Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando o e-mail recebido de Marcus Vinicius de Almeida Anzolin em data de 18 de abril de 2016, acerca da retificação do Edital nº 002/2016 do Concurso Público do Município de Capitão Leônidas Marques, enviado a esta Coordenadoria;

TORNA PÚBLICO:

A resposta ao recurso interposto por Marcus Vinicius de Almeida Anzolin acerca da retificação do Edital do Concurso Público, conforme descrito a seguir:

RECURSO: À Comissão organizadora do Concurso Público/UNIOESTE-COGEPS. Considerando o disposto no edital 002/2016 CECP do concurso para provimento de cargos efetivos do quadro de funcionários do Município de Capitão Leônidas Marques-PR, o candidato ao cargo de advogado, Marcus Vinicius de Almeida Anzolin, portador do CPF 075.231.519-65 (demais dados pessoais constantes da inscrição), vem respeitosamente perante a banca examinadora interpor recurso em face das alterações supervenientes ao edital convocatório do certame.

Primeiramente, insta destacar que não há, no edital convocatório do certame, tampouco no edital cujo teor ora é impugnado prazo assinalado para que se interponha recurso em face das alterações do edital promovido posteriormente pela banca avaliadora. Urge, portanto, o conhecimento da presente insurgência.

Pois bem. No edital convocatório do certame (Edital 001/2016 - CECP), estabeleceu-se - objetivamente -, no anexo III, quais seriam as formas de pontuação da Prova de Títulos e Experiência Profissional para os Cargos de Nível Superior. Em referido anexo (que era parte integrante do edital convocatório do concurso), determinou-se o que seria pontuado e qual seria a pontuação respectiva.

Em data de 22.03.2016, publicou-se o Edital 002/2016 CECP (em face do qual ora se recorre), acolhendo-se o recurso interposto pela Candidata Juliana Cardoso Zucci, retificando-se o Anexo III do Edital 001/2016-CECP e alterando a forma de pontuação dos títulos e da experiência profissional dos candidatos.

Ocorre, contudo, que referida alteração operada pela banca examinadora representa gritante ofensa a princípios constitucionais que devem nortear a atuação da administração pública, especialmente em relação à seleção de candidatos para integrar os quadros de servidores públicos dos entes da federação.

Dentre os princípios ofendidos, destaca-se, primordialmente, o princípio da vinculação ao edital (que vincula tanto os particulares quanto a própria administração pública). Isso porque o candidato ao aceitar se submeter a um certame público confia e espera que as normas e critérios previamente previstos pela administração serão respeitados até o final, não sendo aceitável que haja mudança das regras do jogo, durante o jogo - qual o que ocorreu com o edital ora impugnado.

A mudança dos critérios de avaliação já no curso do certame implica em insegurança jurídica. Embora a banca tenha feito constar no edital que operava uma retificação, em verdade, operou em verdadeira modificação ao edital. Uma retificação seria admitida e aceita se houvesse ocorrido algum erro material; não foi o que ocorreu, pois operou-se notória modificação nos critérios de avaliação do certame.

O candidato que aceitou se submeter ao certame crente nas informações e critérios de avaliação constantes do edital se vê obviamente prejudicado ao vê-lo alterado pela administração pública (leia-se banca examinadora) para alterar os critérios - que podem influenciar de forma direta no resultado final do certame.

Aliás, a alteração também representa ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, vez que, estando encerrado o prazo para inscrição, a administração já tem como saber exatamente quem seriam ou deixariam de ser os beneficiados com a alteração (alteração essa que, diga-se de passagem, foi promovida por provocação de uma das candidatas que, certamente, será beneficiada com a mudança repentina e inoportuna do edital.

Também falta motivação (fundamentação) no ato administrativo que promoveu a alteração ao edital. Embora se tenha mencionado que se operava uma inoportuna alteração nas regras iniciais do certame, não houve a fundamentação/justificação dos motivos que levaram a banca a promover tal alteração. A motivação é um dos princípios constitucionais implícitos e também deve ser levada em conta no caso em apreço.

Acreditando este recorrente que a ilegalidade latente ora verificada será sanada em via administrativa (evitando-se que se obriguem os candidatos do certame a buscarem tutela judicial, especialmente pela via do mandado

de segurança), requer-se a revogação do edital 002/2016 CECP, mantendo-se todos critérios previstos no edital de convocação.

Termos em que, pede e espera deferimento. Marcus Vinicius de Almeida Anzolin - OAB/PR 80.046.

RESPOSTA DO RECURSO:

Esta Coordenadoria responsável pelo Concurso Público em tela, informa que ao publicar o Edital nº 001/2016-CECP, de 17 de março de 2016 e respectivo Cronograma de Atividades do Concurso, onde abre as inscrições e estabelece as normas gerais do Concurso, possibilitou aos interessados o direito à impugnação do referido Edital, seja na sua totalidade ou em parte dele, conforme estabelecido no artigo 11 do Edital 001/2016-CECP.

A publicação do Edital e do Cronograma de Atividades ocorreu no dia 17 de março de 2016, simultaneamente no site de concursos da UNIOESTE e nos órgãos oficiais do município de Capitão Leônidas Marques.

Pelo artigo 11 do Edital nº 001/2016-CECP os interessados tiveram um prazo de cinco (05) dias para a referida impugnação, ou seja, até dia 21 de março de 2016, impugnação esta que deveria estar acompanhada de justificativa fundamentada e explicativa das razões da mesma.

Apenas um recurso foi protocolizado a esta Coordenadoria e à Comissão Especial de Concurso Público, no prazo estabelecido, recurso este da candidata Juliana Cardoso Zucci, solicitando adequação dos itens do anexo III, referente aos títulos de doutorado, mestrado e especialização, o que foi acolhido por esta Coordenadoria e pela Comissão Especial e dado publicidade pelo Edital nº 002/2016-CECP, no dia 22 de março de 2016, antes da abertura oficial do link de inscrições que tão somente ocorreu as 17h do dia 23 de março de 2016.

Outrossim, o requerente deste recurso enviou a sua manifestação por e-mail a esta Coordenadoria datada como dia 18 de abril de 2016 às 13h e 47min, com relação ao Edital nº 002/2016. Todavia, o recurso trata de retificação publicada no dia 22/03/2016 pelo Edital nº 002/2016-CECP, o que causa certa estranheza. De qualquer forma, tempestivo é o recurso.

No mérito, não vislumbramos nenhuma irregularidade ou ilegalidade do ato de alteração do anexo III, visto que, ocorreu em prazo anterior ao período de inscrições e para todos os cargos de nível superior, não havendo, portanto, prejuízo a nenhum candidato interessado no certame.

Com relação as alterações realizadas pelo Edital 002/2016-CECP, temos que não tem o condão de prejudicar, nem beneficiar nenhum possível candidato, apenas, por um critério de equidade, torna a pontuação curricular isonômica com outros certames para cargos do mesmo nível, em que haja avaliação curricular.

Portanto, o recurso é improvido, mantendo-se as alterações realizadas pelo edital nº 002/2016-CECP.



Publique-se e cumpra-se.

Cascavel, 05 de maio de 2016.

CARLOS ROBERTO CALSSAVARA
Coordenador de Concursos e Processos Seletivos
Portaria nº 0987/2012-GRE